



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005528-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente GABRIEL DA SILVA SOUZA, Impetrantes MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS e EVERTON ALVES INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2005528-10.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Marcele Louize Azevedo dos Santos e outro

Paciente: Gabriel da Silva Souza

Origem: Foro de Guarulhos

Voto nº 1315

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL E AUSÊNCIA DE AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel da Silva Souza, contra ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 44ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guarulhos, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pelos crimes previstos nos arts. 330 e 311, § 2º, III, do Código Penal. A defesa alegou constrangimento ilegal diante da ausência do auto de exibição e apreensão da motocicleta, bem como violência policial durante a abordagem, e requereu, no mérito, o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência do auto de exibição e apreensão compromete a legalidade da prisão preventiva e da ação penal; (ii) verificar se a alegada violência policial justifica o relaxamento da prisão por abuso de autoridade; (iii) analisar se há justa causa e requisitos legais suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência do auto de exibição e apreensão não compromete a legalidade da prisão, pois a motocicleta foi apreendida pela Guarda Municipal por motivos administrativos e o laudo pericial já foi requisitado para aferição da adulteração.

A alegação de violência policial não se comprova nos autos, pois o acusado não relatou a agressão na audiência de custódia e o laudo de lesões corporais descreve escoriações leves, compatíveis com o acidente ocorrido durante a fuga.

Há justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista os depoimentos dos guardas municipais e a

confissão do acusado sobre a supressão da placa da motocicleta, fatos que indicam a materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados.

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva e da periculosidade do agente, reincidente em crime doloso e em cumprimento de pena em regime aberto.

As alternativas à prisão se mostram insuficientes diante da conduta do paciente, que fugiu da abordagem em veículo com sinal identificador suprimido e colidiu com viatura oficial, o que evidencia risco de reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A ausência do auto de exibição e apreensão não invalida a prisão preventiva quando a apreensão do bem se deu por autoridade administrativa e há requisição de prova pericial.

Alegações genéricas de violência policial devem ser comprovadas por elementos concretos e idôneos para ensejar relaxamento da prisão por abuso de autoridade.

A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, aliada à confissão do réu e depoimentos de agentes públicos, constitui justa causa suficiente para o oferecimento da denúncia.

A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa, reincidência e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 311, § 2º, III; 330; CPP, arts. 158, 312, 313, I e II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente na decisão analisada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados **Marcele Louize Azevedo dos Santos e outro**, em favor de **GABRIEL DA SILVA SOUZA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1503366-80.2024.8.26.0535, por ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 44ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guarulhos, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em preventiva, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 330 (desobediência) e 311, § 2º,

inciso III (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que durante a abordagem, o paciente sofreu violência policial, sendo mordido por um cachorro da GCM, após já estar algemado e contido, circunstâncias que configuram abuso de autoridade, por isso, as provas obtidas durante sua detenção devem ser desconsideradas, para fins de manutenção da prisão preventiva, pois colhidas mediante coação e violência policial.

Sustentam que não houve apresentação do auto de exibição e apreensão do veículo conduzido pelo acusado, o que compromete a regularidade formal do procedimento e levanta dúvidas quanto à legalidade das provas obtidas e revelam a necessidade de trancamento do presente feito ou relaxamento da prisão.

Nesse contexto, postulam, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, seja pela nulidade decorrente da ausência de auto de exibição e apreensão da motocicleta, seja pela agressão policial.

No mérito, pugnam pelo trancamento do processo, por ausência de justa causa e de pressupostos para o prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, seja determinado o relaxamento da prisão, pela nulidade decorrente da ausência de auto de exibição e apreensão, ou pela violência policial (fls. 01/09).

Indeferida a medida liminar (fls. 19/22), prestadas as informações de praxe, pela Autoridade apontada como coatora (fls. 25/27 e 44), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela

denegação da ordem (fls. 33/39 e 50/53).

Solicitada informação complementar o Juízo observou que não há auto de exibição e apreensão da motocicleta, pois o bem foi apreendido pela Guarda Municipal, em razão das irregularidades administrativa do veículo (licenciamento atrasado), conforme fl. 21 e que a adulteração da motocicleta será detalhada no laudo pericial requisitado a fl. 24.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, a ordem deve ser denegada.

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

No caso concreto, entretanto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem, para trancar a ação penal, ou, ainda, relaxar a prisão em flagrante do paciente, por supostas ilegalidades.

O paciente foi preso, em flagrante delito, em 24/12/2024, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 330 e 311, ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em audiência de custódia (fls. 25/28, dos autos originais).

Relatado o inquérito policial (fl. 48, dos autos

originais), o Ministério Público denunciou o paciente, em 10/01/2025, como incurso no artigo 311, *caput* e artigo 330, em concurso formal de crimes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 61/63).

De acordo com a inicial acusatória, no dia 24 de dezembro de 2024, na cidade de Guarulhos, na Avenida Norte Sul, altura do nº 214, Gabriel da Silva Souza suprimiu placa de identificação de veículo automotor (boletim e ocorrência de fls. 19/21).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o acusado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo apurado, Gabriel retirou o emplacamento da motocicleta Honda CB 300R e passou a conduzi-la em via pública.

Na data dos fatos, guardas municipais, em razão da ausência de placa na motocicleta conduzida por Gabriel, deram-lhe ordem de parada. Ocorre que o acusado não obedeceu a fugiu, porém, colidiu frontalmente contra a viatura de outra equipe de guardas municipais.

Durante a inspeção à motocicleta, os guardas obtiveram os dados do seu emplacamento – EXA-3447 – a partir da numeração de chassi.

Interrogado, Gabriel confessou que retirou a placa do veículo.

A denúncia foi recebida em 17/01/2025,

determinada a citação e intimação do paciente para apresentação da resposta da acusação (fls. 79/80).

A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 105/107), oportunidade em que requereu o relaxamento da prisão do paciente, pedido indeferido, por decisão do Juízo, que designou a audiência de instrução para o dia **07/04/2025** (fls. 132/134).

Na data designada, instaurou-se a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Wendel Freitas, Carlos Eduardo de Souza, Danilo França, Paulo Henrique (informante) e Paloma da Silva Souza (informante) e interrogado o acusado.

Na sequência, o Juízo determinou que se oficiasse a Municipalidade para que informasse o valor do dano causado na viatura e que fosse cobrado o laudo faltante com urgência.

Declarou o encerramento da instrução e os debates orais foram convertidos em memorias.

Registre-se que o laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos não é suficiente para autorizar o reconhecimento de abuso de autoridade proveniente de eventual conduta dos guardas municipais e determinar a soltura do paciente.

Isso porque, o acusado nada alegou na audiência de custódia e as lesões descritas e atestadas como de natureza leve, no laudo de fls. 33/34 (escoriações em ombro esquerdo, dorsal e em perna direita), são compatíveis com a colisão da motocicleta conduzida pelo réu e a viatura.

Tampouco há falar na irregularidade da prova ou, ainda, ausência de comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista que o Juízo *a quo* informou que não há auto de exibição e apreensão, uma vez que a motocicleta não foi apreendida pelo distrito Policial, e sim pela Guarda Municipal, em razão das irregularidades administrativas do veículo (licenciamento atrasado), conforme consta da fl. 21, dos autos de origem.

De qualquer modo a adulteração da motocicleta será detalhada no laudo pericial requisitado a fl. 24, reiterada a requisição para encaminhamento da prova técnica, com urgência, por ocasião da audiência de instrução.

Nesses termos, não é o caso de se trancar a ação penal, por ausência de justa causa, ante o fato de não ter sido juntado aos autos, o auto de exibição e apreensão da motocicleta apreendida, bem como ante a ausência do referido laudo a atestar a supressão da placa do veículo.

A justa causa para o oferecimento da denúncia é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe de um crime.

In casu, observa-se a existência do delito, ante os depoimentos seguros dos guardas municipais e até mesmo da admissão de culpa do paciente que confirmou ter suprimido a placa da motocicleta.

Não se ignora a necessidade da comprovação do referido crime, por meio de prova pericial, uma vez que se trata de

infração que deixa vestígios (artigo 158, do Código de Processo Penal).

Ocorre que a referida prova já foi requisitada e logo, o laudo técnico aportará nos autos, não sendo a hipótese, de trancamento da ação penal.

Assim, no caso dos autos, não se verifica, *a priori*, quaisquer circunstâncias que autorizem o trancamento da ação penal, pois há elementos indiciários mínimos que indicam a suposta autoria dos crimes de desobediência e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, existindo, portanto, justa causa para a ação penal.

Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade do crime, consubstanciados pelas anotações contidas no boletim de ocorrência, onde consta a apreensão do veículo, não há falar em manifesta ilegalidade do feito, apta a autorizar a concessão da ordem.

Outrossim, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, em preventiva, reveste-se de fundamentação legítima e atende a determinação contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto às irregularidades mencionadas, o Juízo afastou as alegações apresentadas durante a audiência de custódia e apontou a necessidade da custódia cautelar o paciente, ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a insuficiência da fixação de medidas alternativas ao cárcere.

Em um juízo da periculosidade do agente, destacou a necessidade de garantir a ordem pública, dado o considerável

risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado.

Consta do inquérito policial que o paciente foi detido quando tentava fugir da Guarda Municipal em veículo com placas suprimidas e documentação irregular, vindo inclusive a colidir propositalmente com a viatura oficial.

Além disso, o acusado possui antecedente por crime de roubo (autos nº 1501026-27.2018.8.26.0616), inclusive sendo reincidente e em pleno cumprimento de pena em regime aberto, vindo novamente a delinquir.

Outrossim, trata-se da prática de crime doloso cujo pena máxima é superior a quatro anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O paciente também é reincidente em crime doloso o que atrai a incidência do artigo 313, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em suma considerando as condições do agente e do caso concreto, necessária a manutenção da custódia preventiva.

E assentada a recalcitrância em condutas delituosas, a prisão é necessária para prevenir a reprodução de novos delitos., não como antecipação da pena, mas, para resguardar a ordem pública.

Diante disso, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há constrangimento ilegal a ser suprido, por meio da presente ação constitucional.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora